



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0067/2014-CRF  
**PAT Nº** 1224/2013 - 5ª URT  
**RECURSO** *EX OFFICIO*  
**RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECORRIDA** LÚCIO BEZERRA DANTAS - ME  
**RELATOR** CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

**ACÓRDÃO Nº 046/2015**

**Ementa: ICMS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. DENÚNCIA SEM COMPROVAÇÃO.**

1. Não pode ser considerado inidôneo o documento fiscal emitido em nome de pessoa física destinatária das mercadorias, pela simples alegação de que seja sócia/empresária individual de empresa inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado. A inidoneidade urge comprovação do nexa causal entre a conduta do destinatário da mercadoria ou o emissor do documento e as previsões de consideração de inidoneidade previstas no art. 415, e incisos, do RICMS.

2. Recurso de *ex officio* conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM em unanimidade os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso *ex officio*, reformando a Decisão Singular, para julgar improcedente o auto de infração.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de abril de 2015.

**Natanael Cândido Filho**

Presidente

**Sandro Cláudio Marques de Andrade**

Relator

**Vaneska Caldas Galvão**

Procuradora

